ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000252-43.2011.815.0351

Relator	**: Des. José Ricardo Porto**
Embargante	**: Maria Cláudia Lima de Souza**
Advogado	**: Marcos Antônio Inácio da Silva**
Embargado	**: Município de Sapé-PB**
Advogado	**: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PIS/PASEP. VERBAS QUE FORAM UNIFICADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. EDILIDADE QUE DEMONSTROU A INSCRIÇÃO CADASTRAL DA AUTORA NO PROGRAMA SOCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACOLHIMENTO DA SÚPLICA, COM EFEITO INTEGRATIVO.

- "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

- Podem ser acolhidos os embargos de declaração que visam integrar a decisão combatida, sem contudo, importar em alteração do resultado do julgamento.

- "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO.* ***-devem ser acolhidos os embargos de declaração em caso de omissão do acórdão ou decisão que não se posicionou acerca de matéria apresentada no recurso. -suprida a omissão, os embargos declaratórios não gozam de efeito modificativo, mas apenas de efeito integrativo da decisão recorrida."***[1]

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA, a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da

1 TJPB; EDcl 200.2010.033565-8/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 12/01/2012; Pág. 6.

Paraíba, **à unanimidade**, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM**

EFEITOS INTEGRATIVOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Maria Cláudia Lima de Souza** em face do acórdão de fls. 337/343 verso, que desproveu a remessa necessária e os apelos interpostos por ambas as partes, e não conheceu o recurso adesivo aviado pelo **Município de Sapé.**

Em suas razões (fls.363/365), alega a insurgente que, malgrado o julgado combatido ter concluído pela impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade ante a ausência de norma regulamentadora, a Lei Municipal nº 796/2000, em seus arts. 83 e 92, já previa o adimplemento da citada parcela.

Nesse sentido, aduz que deve ser garantido o pagamento da referida verba em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do Novo Código de Processo Civil, de modo que, sendo este omisso, cumprirá ao juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Ademais, argumenta a existência de contradição a respeito do PIS/PASEP. Nesse tocante, assevera que independente da nomenclatura utilizada na exordial, possui direito à indenização pela não inscrição da prestação, posto que a natureza e o objetivo de ambos os programas são os mesmos.

Por fim, requer o acolhimento dos declaratórios, com o prequestionamento de diversos dispositivos legais.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

> "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (**relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*" Grifei.
>
> "*Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os **atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores**, **partes,** Ministério Público, procuradores, **serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016**, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015**, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.*" Grifei

Pois bem, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, do CPC/2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou ainda para a reparação de erro.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

> *"(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. -* ***Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.*** *- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 30-07-2015)*

Conforme pode se perceber com a leitura das argumentações da embargante quanto ao pleito de adicional de insalubridade, infere-se que o seu único intuito é o rejulgamento da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Ora, as questões arguidas já foram exaustivamente apreciadas e debatidas quando da análise da remessa necessária e dos apelos, fato que evidencia a tentativa da irresignante de rediscutir um resultado que não lhe foi exitoso, conforme pode se constatar com a transcrição do acórdão recorrido que adiante segue, na parte que interessa:

> *" No que concerne ao adicional de insalubridade, a edilidade alega que a demandante não possui direito ao pagamento anterior ao advento da lei nº 946/2007, que regulamentou a verba para a citada categoria. Quanto ao período posterior, aduz que as prestações já foram devidamente adimplidas, pedindo, ainda, para se observar a prescrição quinquenal.*
>
> *Pois bem.*
>
> *De fato, apenas com o advento da declinada norma local (Lei nº 946/2007), assegurando expressamente à categoria de agente comunitário de saúde o direito à percepção do adicional, a autora passou a fazer jus ao benefício, haja vista que a Administração Pública*

somente poderá conceder prestações a seus servidores se houver lei autorizando, sob pena de violação ao princípio da Legalidade.

Nesse sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ART. 37, "CAPUT", DA CF. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAUÁ. ART. 140 DA LC 451/2004. CONDIÇÕES E PERCENTUAIS PREVISTOS. PRESCINDIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INCABÍVEL. I. Nos termos do artigo 37, "caput", da CF, a concessão de vantagens ao servidor público depende de expressa previsão legal e, mais especificamente, acerca do adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Tal determinação, todavia, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da CF, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo ao qual está ligado o servidor; II. Verifica-se que a demandante acostou ao feito o estatuto do servidor público municipal de arauá. LC nº 451/04., no qual consta a previsão do adicional de** *insalubridade, com suas condições, e os respectivos percentuais para seu pagamento; III. Em que pese não haja regulamentação municipal elencando quais as atividades que se encaixariam dentro do conceito de atividade insalubre, existe a regulamentação acerca da matéria, na qual constam as condições para aferição do risco gratificável e, inclusive, os percentuais a serem pagos de acordo com os graus máximo, médio e mínimo do risco, pelo que, a ausência de discriminação legal das atividades nocivas não pode penalizar os servidores que, de fato, submetem-se a tal exposição no exercício de suas funções, devendo-se fazer prevalecer o postulado da dignidade humana sobre o princípio da legalidade; IV. O laudo pericial judicial realizado informa que os agentes comunitários de saúde exercem atividades em contato habitual e permanente com ambientes insalubres, em grau médio, ressaltando que mantêm contato com as mesmas doenças infectocontagiosas encontradas em ambiente hospitalar, quais sejam, tuberculose, hanseníase, sarampo, catapora, rubéola etc, pelo que cabível a concessão do adicional de insalubridade previsto no estatuto funcional, no valor de 20%, consoante determinado na sentença fustigada; V. Por inexistir previsão de direito à incorporação da gratificação à remuneração na legislação municipal respectiva, qual seja, o estatuto dos servidores públicos de arauá, não há que se falar em deferimento de tal pleito; VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 2013212818; Ac. 10335/2013; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Iolanda Santos Guimarães; Julg. 15/07/2013; DJSE 22/07/2013; Pág. 50)*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Decisão que nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante desta corte de justiça. Possibilidade. Inteligência do *art. 557 do CPC. Desprovimento do recurso.* ***Em respeito ao princípio da legalidade, é impossível conceder o pagamento da diferença de percentual de adicional de insalubridade de período anterior a norma que regulamentou sobre a classificação do grau de insalubridade dos ocupantes de cargo de agente comunitário de saúde. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, artigo 557). (TJPB; AGInt 024.2009.002227-8/001; Primeira Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/03/2012; Pág. 10)***

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL EM NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL REFERENTE AOS CRITÉRIOS E ATIVIDADE PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do recurso. ***A constituição federal não vedou o recebimento de adicional de insalubridade a servidor público, contudo, para a sua concessão, exige-se legislação própria do ente federado respectivo.*** (TJPB; AGInt-AC 024.2009.002180-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7)

Assim, verifica-se que a legislação municipal que regulamentou a citada prestação para os Agentes Comunitários de Saúde é de julho de 2007, de maneira que caberia ao município apresentar documentos hábeis a demonstrar o seu adimplemento a partir desse período.

No entanto, em nenhum momento a Edilidade acostou provas acerca da quitação da verba insalutífera, constatando-se, apenas, através das fichas financeiras anexadas (fls. 207), a previsão do pagamento do referido adicional a partir de novembro de 2007.

Desse modo, levando-se em consideração que a sentença determinou a implantação do benefício iniciando-se com a vigência da lei regulamentadora, bem como ressaltou o abatimento dos valores comprovadamente adimplidos, os argumentos defendidos pelo ente municipal não merecem guarida, devendo o decisório combatido ser mantido.

Do mesmo modo, não há que se falar em pagamento de todo o período laborado, como requer a autora, uma vez que, segundo entendimento firmado neste Sodalício, a percepção do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àqueles servidores o direito ao seu

recebimento, sendo que a norma que previu o adimplemento da citada parcela no Município de Sapé apenas foi editada em 2007.

Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, assim decidiu:

*"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.- Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - **A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.** - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria absoluta, confeccionar a seguinte súmula: **"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."** (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014)."* (fls.339/343)

Por outro lado, quanto ao pagamento do PIS/PASEP, **assiste razão à embargante.**

Ora, malgrado a autora apenas ter requerido o PIS em sua exordial, passando a pleitear o PASEP tão somente em grau de apelo, fato é que se tratam de verbas que foram unificadas pela edição da Lei Complementar nº 26/75, possuindo a mesma natureza jurídica, independente da sua nomenclatura. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE

*AGRAVO. APELAÇÂO. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PLEITO PELO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA. RECURSO PROVIDO. - Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão terminativa (fls. 193/194), que reformou em parte a sentença na Apelação nº 0374286-3. - Em suas razões, pede o recorrente a reforma da decisão terminativa apenas no tocante ao pedido julgado improcedente referente à indenização compensatória pela não inscrição no PIS/PASEP. Afirma que tal pleito não deveria ter sido julgado improcedente em virtude da utilização da nomenclatura PIS/PASEP, posto que a natureza e o objetivo dos programas são as mesmas. - Logo, prevista em Lei Federal nº 7859/89 o direito à indenização aplicável aos servidores públicos pela falta de inscrição no Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, deveria tal pleito ser julgado procedente em favor do recorrente. - Através de decisão monocrática proferida na Apelação, fls. 193/194, foi dado provimento parcial a apelação.No caso, vislumbra-se como pertinente o pleito do recorrente. Cinge-se a questão de fundo quanto ao reconhecimento do direito à indenização compensatória pelo não recolhimento do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP devido a demandante pelo Município. - A Constituição Federal determina que os entes federados recolham contribuições para o fundo do PASEP e garante, ao servidor que receba remuneração mensal de até dois salários mínimos, o pagamento de um abono anual no valor de um salário mínimo. O teor da Constituição é claro, ao fazer menção que fará jus ao abono anual do PASEP aqueles servidores que tenham remuneração mensal até dois salários mínimos, e preenchidos os requisitos da Lei, no caso a Lei nº 7.998/90, tendo em vista que a Lei citada pelo recorrente foi revagada pela Lei 13.134/15. - Assim, cuida-se de uma relação de trato sucessivo, onde o servidor que tenha preenchidos os requisitos, a cada ano fará jus ao recebimento do abono, renovando-se novamente no ano seguinte mantida as condições exigidas pela lei. - Da análise dos autos, depreende-se que não há comprovação do cadastramento do recorrente no referido programa, configurando ato ilícito praticado por parte da Administração Municipal, e por isso, ensejando o direito à indenização compensatória pela falta do cadastramento. - **Ressalta-se que independe a nomenclatura utilizada para pleitear tal direito, visto que a Lei Complementar nº 26/75 em seu artigo 1ª unifica os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (PASEP), sob a nomenclatura de PIS-PASEP. -** Decorrência disso, a decisão terminativa merece alteração, para condenar o Município ao pagamento de indenização compensatória pela não inscrição do recorrente no PIS-PASEP. - À unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso de Agravo.*

(TJ-PE - AGV: 3742863 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2015)

TRIBUTÁRIO. DCTF DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC APLICABILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO

> *MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP. UNIFICAÇÃO DOS FUNDOS. CÓDIGO DE RECEITA CORRETO. 1 -Não configura denúncia espontânea a entrega da DCTF desacompanhada do pagamento integral do tributo. 2 -A aplicabilidade da taxa de juros Selic apenas impede a simultaneidade com outro índice de correção monetária, não assim com a multa de mora, como ocorreu no caso (fl. 25). 3 -**Os fundos constituídos dos pelos recursos do PIS e do PASEP foram unificados pela Lei Complementar n.º 26/75, agora constituindo o chamado PIS/PASEP. Havendo sido a apelante autuada para recolher a contribuição para o PIS ou para o PASEP, desde que enquadrada no código de receita correto (8109), não há falar em ilegalidade da cobrança por divergência na nomenclatura da contribuição.** 4 -Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 455582; Proc. 2005.83.00.011113-0; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. José Baptista; DJETRF5 25/02/2010)*

Assim, a municipalidade tem a obrigação de depositar os valores correspondentes a tal parcela, nos termos da Lei nº 7.998/90 com as alterações da Medida Provisória nº 665/2014, que regulou a concessão e o pagamento do abono previsto no §3° do artigo 239 da Constituição da República, sendo, inclusive, de responsabilidade da Edilidade o não cadastramento do servidor no PASEP.

Ocorre que, no presente caso, restou demostrado o cadastramento da servidora no PASEP, conforme fls. 58, sendo indevida a reparação pretendida.

Esta Corte não destoa desse entendimento:

> *COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM A NR Nº 15, DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS, CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPÓSITOS DO FGTS. OBRIGAÇÕES IMANENTENS A RELAÇÕES DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PERÍODOS AQUISITOS DAS FÉRIAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E DOS DÉCIMOS TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMI- NAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇOS DE FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS TENDO COMO CAUSA DE PEDIR TODO O PERÍODO LABORADO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. SÚMULA Nº 85 DO STJ. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS DO SURGIMENTO DAS ALEGADAS PRETENSÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 71, XI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM*

NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO OU DE OUTROS ENTES FEDERADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. SERVIDOR AINDA EM ATIVIDADE. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. ***NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. PASEP. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 1. Aos servidores que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal e que estejam cadastrados no programa de formação do patrimônio do servidor público. PASEP há, pelo menos, cinco anos é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, razão pela qual o município que deixar de cadastrar no PASEP servidor integrante dos seus quadros que se encontre nessa situação deve indenizá-lo. Inteligência dos arts. 239, § 3º, da Constituição da República, e 9. º, da Lei federal nº 7.998/1990.*** *(TJPB; APL 0000184-49.2014.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 30/03/2016; Pág. 18)*

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA. LEI MUNICIPAL Nº 946/2007 PREVENDO O PAGAMENTO DE TAL VERBA COM REMISSÃO AO ESTATUTO DOS SERVIODRES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. VERBA DEVIDA DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL NESTE PONTO. PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM CADASTRAR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO DEVIDO APENAS DO PERÍODO POSTERIOR A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. MANUTENÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...)− ***O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.− In casu, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao Município, bem como que o Ente Municipal providenciou o cadastramento do autor no Programa PASEP, consoante Relação Anual de Informações Sociais colacionada às fls. 60/61, de modo que incabível o deferimento do pedido de indenização de forma proporcional ao período trabalhado sob o regime estatutário.(…)*** (TJPB -

> ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038117120128150351, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 07-10-2014)

Portanto, sano a omissão verificada, determinando a integração do *decisum* refutado, quanto à análise da parcela do PASEP.

Diante dessas considerações, deve a presente súplica ser acolhida, sendo-lhe conferida apenas efeito integrativo, para suprir o hiato detectado.

Sobre o assunto, acosto os precedentes abaixo:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO. -**devem ser acolhidos os embargos de declaração em caso de omissão do acórdão ou decisão que não se posicionou acerca de matéria apresentada no recurso. -suprida a omissão, os embargos declaratórios não gozam de efeito modificativo, mas apenas de efeito integrativo da decisão recorrida.**[2]*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. **Acolhimento para prestar esclarecimento sem alteração no resultado. Embargos acolhidos apenas com efeito integrativo. Acolhem-se os embargos para integrar a decisão de acordo com o pedido inicial do impetrante, sem contudo, importar em alteração de resultado do julgamento.**[3]*

Outrossim, quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. *In verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.** PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> ***1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.***
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao*

2 TJPB; EDcl 200.2010.033565-8/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 12/01/2012; Pág. 6.

3TJPB; EDcl 999.2010.000472-3/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 12/07/2011; Pág. 10.

> *Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).*

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, apenas com efeitos integrativos, mantendo o resultado do julgamento embargado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J02
J/07 R